ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000020 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA BORGES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) e Advertência Reservada; por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Fato 2 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada; por firmar declarações comprobatórias de percepção de rendimentos com valores divergentes. De forma cumulada, multa pecuniária do valor de R\$ 1.006.60 (um mil, seis reais e sessenta centavos), e Advertência reserva. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. 1. Diante ao CRCSC o Recurso voluntário ratifica-se que a autuada é primária. 2. a autuada teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao Art. 5°, inciso LV da CF/88 e demais direitos garantidos, e, regularmente cientificada da autuação, ofertou tempestivamente defesa e pedido de reconsideração, de forma que foram cumpridos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela Resolução CFC 1.603/2020. 3. Instruídos e saneado os autos, verifica-se que a Profissional da Contabilidade foi autuada por emitir 8 (oito) declarações comprobatórias de percepção de rendimentos sem comprovação e fundamentação, 1 (uma) com valores divergentes, tendo a autuada, em nível de defesa e recurso, apresentado os mesmo argumentos, estes amplamente analisados pela instância competente, e agora, por recurso voluntário, pelo CFC, confirmando-se não existir termo, ação ou confirmação de fato, vício ou omissão que possa alterar as bases julgadas, e já deliberadas no CRCSC em 10 de setembro de 2021. 4. Assim, repassados e repisados os termos que deram origem ao processo, seu curso, julgamento e deliberação, verifica-se que o recurso, apesar de tempestivo e legítimo, no mérito, não merece revisão.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela **manutenção das penalidades aplicadas** pelo Regional, considerando, para o **Fato 1 -** multa no valor de R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) e Advertência Reservada; e, para o **Fato 2 -** multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada **Advertência Reservada**. De forma cumulada, multa pecuniária do valor de R\$ 1.006,60 (um mil, seis reais e sessenta centavos), e Advertência reserva. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de

acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.